



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0221524-95.2022.8.19.0001

Origem: CARTÓRIO ELETRÔNICO DA 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU E TCDL SOBRE IMÓVEL DE ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE SUSCITADAS PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO REJEITADAS. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE DECLAROU A IMUNIDADE EM RELAÇÃO AO IPTU E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO À TCDL QUE SE IMPÕE. 1. Os embargos à execução fiscal podem abordar qualquer matéria que seja útil à defesa, ainda que não seja de ordem pública, sendo autorizado ao executado requerer a produção de provas e juntar aos autos documentos, ouvir testemunhas, permitindo-se ampla discussão e dilação probatória. 2. Também não merece acolhida o argumento da sentença ser *extra petita*, vez que o julgado vergastado efetivamente se ateve aos pedidos formulados na exordial, quais sejam, o reconhecimento da imunidade tributária, com a consequente extinção da execução fiscal em relação ao IPTU. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que há presunção favorável às entidades de assistência social no que diz respeito à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, § 2º da CRFB/88, aplicando-se o mesmo entendimento para a alínea “c” do mesmo dispositivo, a qual é objeto dos presentes autos. 4. O Município teve a oportunidade de se manifestar sobre todos os documentos adunados pela Embargante à sua exordial e réplica, quando apresentou contestação e se manifestou em provas, de modo que não há falar-se em qualquer violação ao contraditório. 5. Trata-se a imunidade tributária de hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, ou seja, de um obstáculo criado por uma norma

Constitucional para impedir a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa ou categoria de pessoas. Nessa toada, a imunidade concedida às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos abrange não somente os prédios destinados às suas atividades filantrópicas, mas também o seu patrimônio, a renda e os serviços, desde que relacionados com suas finalidades essenciais, conforme prevê o § 4º do artigo 150 da CRFB/88. 6. Conjunto probatório favorável à Embargante/Apelada, não tendo o Município Recorrente se desincumbido de afastar a presunção favorável às entidades de assistência social no que diz respeito à imunidade tributária. 7. Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0221524-95.2022.8.19.0001, em que é Apelante, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, e Apelada, ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço, recebendo-o no duplo efeito.

Conforme relatado, busca o Município do Rio de Janeiro a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal de IPTU e TCDL opostos pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução – em recuperação judicial, no tocante à declaração de imunidade tributária da Embargante quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em relação ao imóvel situado na Rua da Assembleia nº 10, sala 811, Centro, RJ.

De início, deverão ser afastadas as preliminares de nulidade da sentença suscitadas pela municipalidade, em especial a alegada impossibilidade de declaração de imunidade tributária pela via dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, os embargos à execução fiscal podem abordar qualquer matéria que seja útil à defesa, ainda que não seja de ordem pública, sendo autorizado ao executado requerer a produção de provas e juntar aos autos documentos, ouvir testemunhas, permitindo-se ampla discussão e dilação probatória.

Transcrevo, a título de exemplo, recente acórdão desta Egrégia Câmara Cível que confirmou o reconhecimento da imunidade tributária de instituição beneficente de assistência social sem fins lucrativos em sede de Embargos à Execução Fiscal:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À EMBARGANTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Trata-se de embargos à execução opostos nos autos de execução fiscal, em que alega a executada que goza de imunidade tributária relativa ao IPTU, referente a imóvel de sua propriedade, na condição de entidade beneficente de assistência social, filantrópica e sem fins lucrativos, na forma prevista no artigo 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal de 1988. O conjunto probatório produzido no feito, milita em favor da embargante, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para fazer jus a imunidade tributária perseguida. Município exequente que não trouxe qualquer argumento concreto

que afastasse tal conclusão, ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II do CPC. Sentença de procedência que não merece reforma. Desprovidimento do recurso.” (0068967-60.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 23/07/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - grifei)

Também não merece acolhida o argumento da sentença ser *extra petita*, vez que o julgado vergastado efetivamente se ateve aos pedidos formulados na exordial, quais sejam, o reconhecimento da imunidade tributária, com a consequente extinção da execução fiscal em relação ao IPTU.

Outrossim, melhor sorte não assiste ao Recorrente no tocante às alegações de indevida inversão do ônus probatório e violação ao contraditório.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que há presunção favorável às entidades de assistência social no que diz respeito à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, § 2º da CRFB/88, aplicando-se o mesmo entendimento para a alínea “c” do mesmo dispositivo, a qual é objeto dos presentes autos, senão vejamos:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imunidade. Presunção. Ônus da Prova. 1. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência de ambas as Turmas da Corte no sentido de que a regra de imunidade se traduz em um decote na regra de competência, limitando, a priori, o poder impositivo do Estado. 2. Na regra imunizante, como a garantia decorre diretamente da Carta Política, mediante decote de competência legislativa, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor das pessoas ou das entidades que apontam a norma constitucional. O ônus de elidir a presunção de vinculação às atividades essenciais é do Fisco. 3. Agravamento regimental ao qual se nega provimento.” (RE 635199 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25-08-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015 - grifei)

“Agravos regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Entidade beneficiada pela imunidade tributária. 4. Comprovação dos requisitos. 5. Presunção em favor da entidade. 6. Ônus do Fisco de afastá-la, por meio de atividade probatória. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1095156 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018 -grifei)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA. SÚMULA 279/STF 1. O reconhecimento da imunidade tributária depende da comprovação dos requisitos relacionados em lei. No entanto, a Corte vem optando por conferir tratamento privilegiado às diversas espécies de imunidades, de modo que o direito só deve ser afastado mediante prova em sentido contrário produzida pela Fazenda. 2. Incide na hipótese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento do recurso extraordinário nos casos em que o deslinde da controvérsia depende do reexame de material probatório (Súmula 279/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.” (ARE 916945 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 - DIVULG 21-10-2016 PUBLIC 24-10-2016 - grifei)

Note-se que o Município teve a oportunidade de se manifestar sobre todos os documentos adunados pela Embargante à sua exordial (fls. 22/28-ejud_ e réplica (fls. 304/325-ejud), quando apresentou contestação (fls. 277-ejud) e se manifestou em provas (fls. 337-ejud), de modo que não há falar-se em qualquer violação ao contraditório.

No mérito, é cediço que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 150, VI, “c”, estabelece a imunidade tributária às entidades filantrópicas sem fins lucrativos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(..)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

A norma constitucional foi replicada no Código Tributário Nacional, em seu art. 9º:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)”

Assim, trata-se a imunidade tributária de hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, ou seja, de um obstáculo criado por uma norma Constitucional para impedir a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa ou categoria de pessoas.

Nessa toada, a imunidade concedida às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos abrange não somente os prédios destinados às suas atividades filantrópicas, mas também o seu patrimônio, a renda e os serviços, desde que relacionados com suas finalidades essenciais, conforme prevê o § 4º do artigo 150 da CRFB/88.

Já os requisitos para obtenção da referida imunidade se encontram dispostos no art. 14, incisos I, II e III do Código Tributário Nacional, a saber:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que à fls. 22-ejud (fls. 36/37) foi acostado o estatuto Social da Apelada, que comprova ser esta uma associação civil sem fins lucrativos com propósitos educacional, assistencial e filantrópico.

Já à fls. 317-ejud consta certidão emitida pelo Ministério da Educação em abril de 2017, informando que a Instituição Embargante teve seu último certificado CEBAS concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS por meio da resolução nº 27, de 20/03/2009, que certificou a entidade pelo período de 04/04/2008 a 03/04/2011, sendo certo que a entidade teria requerido a renovação do CEBAS-Educação tempestivamente por meio do processo nº 2312.000238/2011-13, em 20/01/2011, o qual ainda se encontrava pendente de análise, tendo os termos da declaração validade até a conclusão dos referidos procedimentos administrativos.

Ou seja, à época do lançamento da exação, a instituição Embargante possuía certificado ativo no Conselho Nacional de Assistência Social.

Não se desconhece o fato de que o reconhecimento da Apelada como Entidade Beneficente de Assistência Social, sendo possuidora do Certificado de

Entidade Beneficente – CEBAS, por si só, não dispensa a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão da imunidade fiscal, nos termos da Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 352: “A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.”

Ocorre que à fls. 46 e 52 – ejud constam o deferimento da imunidade de IPTU aos prédios e salas da Embargante nos municípios de Niterói e Campos, respectivamente, e à fls. 305-ejud também consta parecer da própria Secretaria Municipal do Rio de Janeiro onde foi reconhecida a imunidade tributária de IPTU que fez jus a associação apelada em anos anteriores.

À fls. 278-ejud consta decisão da Secretaria Municipal de Fazenda onde foi deferida a imunidade tributária em relação ao ISS à Embargante/Apelada.

Outrossim, a imunidade tributária pleiteada pela Apelada em relação ao IPTU do ano de 2017 de salas do mesmo prédio em que se situa o imóvel *sub judice* também já foi reconhecida nos autos dos processos nº 0271976-46.2021.8.19.0001 (decisão datada de 10/06/2022, em sede de exceção de pré-executividade, contra a qual a municipalidade não se insurgiu), nº 0221554-33.2022.8.19.0001 (sentença proferida em 24/04/2024, ainda pendente o julgamento da apelação) e nº 0221604-59.2022.8.19.0001, cuja sentença foi confirmada por decisão da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, *in verbis*:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. COBRANÇA DE IPTU SOBRE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO.

1. Alegações de nulidade da sentença apelada que se afastam. 2. Embargos à execução fiscal que podem tratar de qualquer matéria útil à defesa, ainda que não seja de ordem pública, podendo o executado requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, permitindo-se, assim, ampla discussão. 3. Sentença que não exhibe natureza extra petita, visto que se ateve estritamente ao limite dos pedidos formulados na inicial, qual seja: o reconhecimento da imunidade tributária e a consequente extinção da execução fiscal. 4. Entendimento do Col. STF no sentido de que há presunção favorável às entidades de assistência social no que diz respeito à imunidade

tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", § 2º, CRFB, aplicando-se o mesmo raciocínio para a alínea "c", a qual se discute nos autos. 5. Ausência de violação ao contraditório, visto que o Município teve oportunidade de se manifestar acerca dos documentos trazidos aos autos em sede de contestação e em alegações finais. 6. Reconhecimento da imunidade tributária em relação ao IPTU que está previsto no art. 150, VI, "c", CRFB, pelo qual é vedado aos entes da Federação instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de assistência social, atendidos os requisitos previstos no art. 14, CTN. 7. Documentos trazidos aos autos que evidenciam a qualidade de entidade beneficente da apelada, fazendo jus à imunidade prevista constitucionalmente. 8. Preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária pleiteada pela instituição que já foi inclusive reconhecida nos autos do processo nº 0271976-46.2021.8.19.0001, em decisão da qual o Município não se insurgiu. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido e desprovido." (0221604-59.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 03/10/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

E conforme já mencionado, o Supremo tribunal Federal entende ser ônus da Fazenda Pública afastar a presunção de regularidade decorrente do reconhecimento da imunidade à entidade de assistência social, ônus do qual o Município apelante não se desincumbiu nos presentes autos.

Como bem consignado pelo magistrado sentenciante, *“não há qualquer razão para que o Município réu não reconheça a imunidade pleiteada. Ademais, o MRJ à fls. 277/294 apenas alega de forma genérica que a embargante não cumpriu os requisitos do art. 14, do CTN, mas não aponta quais requisitos deixaram de ser preenchidos...”*

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença apelada tal como lançada.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora